



A C Ó R D ã O

CSJT

ABP/dgd

OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR SERVIDOR SEM VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS FIXADOS PARA CARGO EM COMISSÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE EXERCIDO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei nº 9.421/96 não estipulou que a remuneração das funções comissionadas ocupadas por servidores sem vínculo efetivo seria a mesma dos ocupantes de cargos em comissão, nem o fez a Lei nº 10.475/2002, a qual somente resguardou as situações já constituídas. Desta feita, tratando-se de situação excepcional e tendo sido firmada (Lei nº 9.421/96) e mantida (Lei nº 10.475/2002) para permitir a manutenção diferenciada de pessoas não concursadas, mas que ocupavam função comissionada, não há que se falar em isonomia de tratamento com os ocupantes de cargo em comissão. Não seria lógico, legal, nem justo, admitir tratamento diferenciado para aqueles exercentes de função comissionada (FC-06) ocupantes de cargo efetivo, que perceberiam o valor efetivo da função, em contraposição aos exercentes da mesma função, sem vínculo efetivo, privilegiando estes com o pagamento de valor igual ao do cargo em comissão. Em face de ausência de autorização legal, não pode o administrador equiparar situações diversas, bem como, a pretexto de dar cumprimento ao princípio da isonomia, elevar salários, sem expressa previsão legal. Controle de legalidade exercido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para anular a decisão adotada pelo TRT da 8ª Região no Acórdão TRT PLENO/RMA 00376-2007-000-08-00-5.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° 376/2007-000-08-00.5, em que é recorrente a **União** e recorrido o **Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**. Os interessados são *Diana Margarida Vidonho Dias Ferreira, Dirce Cristina Furtado Nascimento e Karina Marília Cruz Alencar* e o assunto é o *enquadramento de ocupantes de função comissionada (FC-6), sem vínculo com o Tribunal, como ocupantes de cargo em comissão.*

A UNIÃO, às fls. 95/103, interpõe recurso em matéria administrativa, com pedido de reconsideração, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, reformando a decisão de fl. 14, "*determinou que na aplicação do novo PCS, considerando a função FC-6, exercida pelas recorrentes como cargo em comissão, lhes seja aplicado o mesmo tratamento dado ao CJ, também extra-quadro, conforme fundamentos.*"

Foram apresentadas contra-razões às fls. 113/117, tempestivamente (fl. 118).

Conforme despacho de fl. 119, foi dado seguimento ao recurso, mas não houve apreciação do pedido de reconsideração pelo Regional.

É o relatório.

V O T O

Conhecimento

Conhece-se da matéria, em juízo de controle da legalidade de decisões administrativas proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho, conforme admitido pelo inciso IV do art. 5º do RICSJT.

Mérito

A Lei n° 9.421, de 24 de dezembro de 1996, criou as carreiras de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, nos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, fixando os valores de sua remuneração, dentre outras providências.

Mencionado diploma legal, que era a lei vigente à época em que as requeridas foram nomeadas para o cargo de assistente de juiz, por inteligência de seu artigo 9°, parágrafo único, assegurava:

9° Integram, ainda, os Quadros de Pessoal referidos no art. 1° as Funções Comissionadas (FC), escalonadas de FC-1 a FC-10, que compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a serem exercidas, preferencialmente, por servidor integrante das carreiras judiciárias, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. As FC-06 a FC-10 serão consideradas como cargo em comissão, quando seus ocupantes não tiverem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso V, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19/98, estabeleceu expressamente que as funções de confiança devem ser exercidas exclusivamente por servidores que ocupam cargo efetivo. Noutra medida, o aludido dispositivo ressalva a possibilidade de serem nomeados servidores sem vínculo efetivo com a Administração para ocuparem cargos em comissão, desde que preenchidas as condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Em conformidade com as diretrizes supra, foi editada a Lei n° 10.475, de 27 de junho de 2002, a qual fixou as condições e percentuais mínimos de que trata o art. 37, V, da Carta Magna, alterando o artigo 9° da Lei n° 9.421/96, que passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 9°. Integram ainda os Quadros de Pessoal referidos no art. 1º as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1

a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão do Poder Judiciário destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras Judiciárias da União, designando-se para as restantes exclusivamente servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a que se refere o caput, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores integrantes das carreiras judiciárias da União, na forma prevista em regulamento.

Tem-se, assim, que a partir da referida Emenda, o ordenamento jurídico passou a limitar o exercício das funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinarem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No entanto, por força de seu artigo 12, a Lei n° 10.475/2002 resguardou as situações estabelecidas até a data de sua publicação.

Recentemente, tanto a Lei n° 9.421/1996, quanto a Lei n° 10.475/2002, foram revogadas pela Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006 (dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União), a qual manteve o mesmo regramento restritivo de nomeação para as funções comissionadas proferido pela Lei n° 10.475/2002, como também o escalonamento das funções comissionadas de 1 a 6 e dos cargos em comissão (CJ) de 1 a 4, em seu artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Integram os Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União as Funções Comissionadas, escalonadas de FC-1 a FC-6, e os Cargos em Comissão, escalonados de CJ-1 a CJ-4, para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Cada órgão destinará, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, podendo designar-se para as restantes servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que não integrem essas carreiras ou que sejam titulares de empregos públicos, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

§ 2º As funções comissionadas de natureza gerencial serão exercidas preferencialmente por servidores com formação superior.

Pela análise do conjunto normativo reportado, resta evidente que o exercício de funções de confiança é exclusivo de servidores ocupantes de cargo efetivo no âmbito da Administração Pública, em qualquer dos poderes e em qualquer dos três entes federados, União, Estados e Municípios. Sem qualquer ressalva à manutenção de situações anteriormente constituídas.

Nesse ponto, reside o cerne da controvérsia, uma vez que na presente situação há 03 (três) servidoras sem vínculo efetivo com a Administração que exercem função comissionada FC-06.

A União insurge-se contra o Acórdão TRT PLENO/RMA 00376-2007-000-08-00-5. por entender que *"o efeito desta decisão resume-se, em poucas linhas, ao aumento da remuneração das requerentes de R\$ 4.726,70 (anexo IV da Lei 11.416/2006) para R\$ 7.945,86 (anexo III da Lei 11.416/2006)"*. Sustenta que *"em interpretação literalmente contra legem o T.R.T da 8ª Região entendeu por enquadrar as requerentes como CJ, pagando-lhes remuneração a maior, sem qualquer previsão legal, para tanto, e mais, fundamentando referido reenquadramento/escalonamento em norma ab-rogada"*.

Em que pese a União ter ventilado que a situação das servidoras não se encontra mais albergada pela

ordem jurídica, tendo sido revogada a lei que permitia a manutenção da situação especial, convém deixar assentado que o objeto da questão, posta em análise, é a aplicação ou não, para efeitos remuneratórios, do tratamento de cargo em comissão à função comissionada FC-06.

Com efeito, sob a égide da Lei n° 9.421/96, tal vínculo jurídico era permitido legalmente, com o exercício de função comissionada por "pessoas extra-quadro" consideradas como cargo em comissão. Esclareça-se que não houve modificação da natureza jurídica de tais funções (FC's), enquadrando-se como cargos em comissão, mas, sim, a configuração de uma situação excepcional quando ocupadas por servidores sem vínculo efetivo.

A lei instituidora desta situação (Lei n° 9.421/96) não estipulou que a remuneração das funções comissionadas ocupadas por servidores sem vínculo efetivo seria a mesma dos ocupantes de cargos em comissão, nem o fez a Lei n° 10.475/2002, a qual somente resguardou as situações já constituídas.

Desta feita, tratando-se de situação excepcional e tendo sido firmada (Lei n° 9.421/96) e mantida (Lei n° 10.475/2002) para permitir a manutenção diferenciada de pessoas não concursadas, mas que ocupavam função comissionada, não há que se falar em isonomia de tratamento com os ocupantes de cargo em comissão.

Realmente, não seria lógico, legal, nem justo, admitir tratamento diferenciado para aqueles exercentes de função comissionada (FC-06) ocupantes de cargo efetivo, que perceberiam o valor efetivo da função, em contraposição aos exercentes da mesma função, sem vínculo efetivo, privilegiando estes com o pagamento de valor igual ao do cargo em comissão.

Deferida a equivalência remuneratória, indubitavelmente, criou-se injustificado tratamento diferenciado entre servidor sem vínculo efetivo e servidor do quadro permanente do Tribunal que percebem a função comissionada FC-06. Essa situação não encontra amparo na lei, o que não pode ser permitido, pois isso configuraria uma vantagem pessoal permanente e não devida aos novos servidores que ingressassem na carreira, visto a falta de previsão legal, ferindo a isonomia do plano de carreira aprovado pela lei respectiva.

Em face da ausência de dispositivo legal que trate desta situação fática, não pode o administrador equiparar situações diversas. Não se pode, a pretexto de dar cumprimento ao princípio da isonomia, elevar salários, sem expressa previsão legal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, no exercício do controle de legalidade, conhecer da matéria e, no mérito, anular a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, contida no Acórdão TRT PLENO/RMA 00376-2007-000-08-00-5.

Brasília, 3 de outubro de 2008.

ARNALDO BOSON PAES
Conselheiro Relator

PROC. N° CSJT-376/2007-000-08-00.5

J:\Gp-2007-2008\CSJT\Acórdãos ABP\376-2007 fc6.doc